



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

MENSAGEM Nº 027/2018

De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

VETO
112 /2018

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35 §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 95/2017 (autógrafo nº 1279/2017), que dispõe sobre a Possibilidade de as Redes Pública e Privada de Saúde, Oferecerem Leito Separado Para as Mães de Natimortos e Mães com Óbito Fetal e Se necessário ou Solicitado, com Acompanhamento Psicológico**, de autoria do Vereador **Leo Bezerra**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Analisando o autógrafo do projeto de lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as redes pública e privada de saúde venham a oferecer leito separado para mães de natimorto e para mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico, registro, com o devido respeito, que, embora seja louvável, a referida proposta deve ser vetada por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Senão vejamos:

A Constituição Federal, em seu art. 6º, classifica a saúde como direito social. Mais adiante, nos arts. 196 a 200, a Carta trata especificamente dessa garantia, estabelecendo que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”(art. 196, CF), e “as ações e os serviços públicos de saúde devem integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único, que é o Sistema Único de Saúde (SUS), ao qual compete, dentre outras atribuições” (art. 198, CF).

A Carta Magna determina, ainda, no art. 24, inciso XII, que a competência para legislar



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

acerca da proteção e defesa da saúde é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. No tocante aos municípios, segundo a distribuição constitucional das competências, não é dado legislar sobre proteção e defesa da saúde, apenas desta ‘cuidar’ (art. 23, II, da CF)”

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse contexto, foi editada a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, cujo art. 9º, inciso II, dentro do contexto da competência concorrente dos entes federados, prescreve que **“a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única (...), sendo exercida (...) no âmbito dos Estados (...) pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente”**.

Nesse panorama a proposta em exame incorre em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva. A uma, porque ao determinar a obrigatoriedade de acomodação em leitos separados e prestação de acompanhamento psicológico às mães nos casos em que especifica – natimorto e óbito fetal – o autógrafo trata de matéria reservada à União que cuida de um serviço amplo considerado essencial à proteção e defesa da saúde, que deve ser prestado de maneira uniforme em todas as Unidades Federadas.

A duas, porque, ainda que se pudesse entender inclusa na competência do município a implantação das medidas anunciadas no autógrafo, – exclusivamente no que tange aos hospitais que se encontram diretamente sob sua administração a proposta estaria intervindo em “ato típico da Administração”.

A violação se configura na medida em que são criadas obrigações para órgãos públicos, referentes à execução dos serviços públicos e à definição de políticas, providências que invadem a competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a “direção superior da Administração Municipal. Nesse sentido, o autógrafo acaba por adentrar, novamente, em competência privativa do Executivo, para impor atribuições aos seus servidores e competências aos seus órgãos.

“Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

"município."

Ademais, é certo que os ônus decorrentes da implantação, nos hospitais públicos, das medidas propostas no autógrafo ficarão a cargo da Administração Pública Municipal o que interferirá na programação orgamentária do município por consignar um aumento de despesa não previsto e não autorizado por lei, mostrando-se, desse modo, contrária ao que dispõem a legislação.

Por último, porque as imposições a que se presta o Projeto de Lei são direcionadas, igualmente, às unidades de saúde da rede privada. Nesse âmbito, a proposta padece, também, de vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que invade esfera de competência privativa da União para legislar sobre relações jurídicas de direito privado, matéria de direito civil, na esteira do que apregoa o art. 22, I, da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Diante do exposto, ressalta-se que em afronta aos Art. 22, inciso I; Art. 24, inciso XII e § 1º, 2º e 3º, *caput*, ambos da Constituição Federal, e art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, não me resta alternativa senão a de adotar a dura medida do veto total.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 84.204
de 14 de 01 de 2017
Orleide Mª O. Leal
Mat. 63.905-2